

PROCESSO: 627.805

APENSOS: 464054; 464199; 464197; 464196; 464193; 464191; 464188; 464186; 464184; 464182; 464178; 464176; 464173; 464165; 464161; 464159; 464151; 464146; 464139; 464130; 464129; 464128; 464119; 464113; 464110; 464101; 464095; 464093; 464091; 464090; 464089; 464088; 464086; 464085; 464083; 464082; 464081; 464079; 464077; 464076; 464075; 464074; 464073; 464071; 464070; 464069; 464066; 464065; 464064; 464063; 464061; 464060; 464059; 464057; 464056; 464053; 464052; 464051; 464014; 464011; 464004; 464002; 464001; 463990; 463757; 463755; 463753; 463747; 463745; 463742; 463733; 463731; 463729; 463728; 463726; 463725; 463724; 463723; 463721; 463720; 463719; 463718; 463717; 463711; 463708; 463706; 463705; 463702; 463700; 463695; 463694.

NATUREZA: PROCESSO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA

RESPONSÁVEIS: JOÃO FERREIRA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ANA LUÍZA MACHADO PINHEIRO, SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, À ÉPOCA

EXERCÍCIOS: 1995 E 1996

À COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA,

Junte-se.

Cuida-se de manifestação tardia de inconformismo do Responsável, João Ferreira Lima, ex-prefeito municipal de Januária, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no acórdão de fls. 519 a 520, que por unanimidade, na conformidade da ata de julgamento e diante das razões expendidas no voto deste Relator, reconheceu, em preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal e, quanto à pretensão ressarcitória, julgou irregulares as contas relativas ao Convênio nº 1201/96, em face da ocorrência de dano ao erário estadual, determinando ao Responsável que restitua aos cofres estaduais o valor de R\$119.310,10 (cento e dezenove mil trezentos e dez reais e dez centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, e, por considerar ilíquidáveis, trancou as contas referentes aos Convênios nº 3540/95, 3541/95, 3542/95, 3543/95, 3544/95, 3545/95, 3546/95, 3547/95, 3548/95, 3549/95, 3550/95, 3551/95, 3552/95, 3553/95, 3554/95, 3555/95, 3556/95,

3557/95, 3745/95, 3746/95, 1198/96, 1199/96, 1200/96, 1202/96, 1203/96, 1204/96, 1205/96, 1206/96, 1207/96, 1208/96, 1209/96, 1210/96, 1211/96, 1212/96, 1213/96, 1214/96, 1215/96, 1216/96 e 1217/96.

No processo foram observadas as prescrições legais a respeito da espécie e respeitado o contraditório e a ampla defesa, tendo sido o Responsável em epígrafe citado à fl. 184 para integrar a relação jurídica-processual. Uma vez citado, o Sr. João Ferreira Lima requereu apenas prorrogação do prazo, que foi deferida, sem que, ao final, tenha se manifestado quanto à matéria dos autos. Somente após ter sido intimado, à fl. 190, é que se manifestou à fl. 193, mas o fez apenas para requerer o sobrestamento dos autos, sem produzir argumentos em sua defesa.

Conforme certidão de fl. 523, o acórdão, proferido em 28 de maio de 2015, foi publicado no Diário Oficial de Contas de 26 de agosto de 2015, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 29 de setembro de 2015, razão por que não é possível receber o documento como recurso.

Isto posto, indefiro o que foi requerido.

Intime-se.

Em seguida, dê-se tramitação regular ao feito.

Tribunal de Contas, em 17/12/2015.

GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR